

Formas de Incentivos Fiscais

Os incentivos fiscais providos pelo Estado podem ocorrer de diversas maneiras, conforme o quadro abaixo:

Anistia	Perdão para as multas que decorreram de infrações tributárias que ocorreram anteriormente a lei vigente. Pode ser adotada de maneira geral para todos os sujeitos enquadrados ou individualmente, comprovando que preenche os requisitos legais.
Isenção	Consiste na dispensa legal do pagamento do tributo devido
Remissão	Dispensa total ou parcial do pagamento do tributo, autorizado por lei.
Crédito Presumido	Créditos gerados na razão de entrada de mercadoria e abatidos no valor final a pagar
Redução da alíquota	Pode ser reduzido até a alíquota zero, ocasionando um efeito semelhante com a isenção.
Redução da base de cálculo	Relaciona a desconsideração de parte do valor da base de calculo para efeito de calculo do tributo, ocasionando em uma alíquota menor.

Como funcionam os incentivos fiscais?

Funcionam da seguinte maneira: a empresa tem a opção de destinar uma parte dos impostos — que obrigatoriamente já pagaria ao governo — para os projetos de bem-estar social de sua escolha.

Esses benefícios são oferecidos tanto no âmbito federal, como no estadual ou municipal. São concedidos por meio de dedução, eliminação — direta ou indireta —, isenção, compensação e outros modelos que diminuem a carga tributária.

Na esfera federal, a concessão dos benefícios leva em conta o regime de tributação escolhido pela empresa, assim, **somente pessoas jurídicas**

optantes pelo lucro real é que podem fazer uso dos incentivos fiscais. Portanto, empresas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado ficam de fora. Os tributos federais que mais têm incentivos com alíquotas reduzidas são:

- Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Programa de Integração Social (PIS); e
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
-

Já nas esferas estaduais e municipais, o tipo de tributação é irrelevante, pois não causa impacto na apuração de impostos como:

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) estadual;
- Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ambos municipais.

Quais os tipos de incentivos fiscais?

Há mais de duas décadas os incentivos fiscais vêm sendo concedidos para encorajar as empresas a se tornarem mais competitivas, e, diante da complexidade do sistema tributário, tornaram-se imprescindíveis.

Os incentivos são oferecidos nas esferas federal, estadual e municipal, nas mais diversas áreas e para os mais diversos fins.

Setores como tecnologia da informação, empresas exportadoras, indústria da defesa, aeroespacial, estruturas portuárias, **agropecuária**, infraestrutura, audiovisual e muitos outros são beneficiados com as leis de incentivos fiscais. Como exemplo, apresentamos uns dos principais benefícios oferecidos na esfera federal:

Simples Nacional

Apesar do Simples Nacional não ser, necessariamente, considerado um incentivo, ele tem possibilitado que micro e pequenas empresas consigam

desempenhar suas atividades com mais tranquilidade em relação às questões tributárias.

A adesão ao Simples Nacional — regime tributário diferenciado — implica no recolhimento mensal unificado em um único modo de arrecadação.

Entretanto, há exceções em alguns tributos, que serão recolhidos de forma distinta, conforme a atividade e o valor do faturamento bruto.

As vantagens para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não se resumem apenas no recolhimento unificado. Podemos citar, ainda:

- menor tributação em relação a outros regimes tributários (lucro real ou lucro presumido);
- maior facilidade no cumprimento das exigências tributária, previdenciária e trabalhista;
- possibilidade de recolher os tributos com base no regime de caixa, ou seja, conforme o recebimento das vendas;
- preferência assegurada nas licitações públicas;
- entre outras.

Responsabilidade Social

Os incentivos de responsabilidade social são instrumentos de fundamental importância para motivar e manter uma conduta socialmente responsável por parte das empresas.

Entretanto, eles contribuem positivamente para que a imagem da empresa seja reconhecida e valorizada perante a comunidade.

A motivação da responsabilidade social se dá, no campo da tributação, por meio de incentivos fiscais concedidos pelo governo para que as empresas **destinem parte de determinados impostos devidos para programas de responsabilidade social** em áreas como saúde, cultura, esporte e lazer.

Incentivos Regionais

Os incentivos fiscais regionais visam incentivar o desenvolvimento econômico e social de determinadas regiões do Brasil, tais como Norte, Nordeste e Centro-Oeste, diminuindo, assim, as desigualdades que existem entre essas regiões e as restantes.

Os beneficiários desses incentivos são agentes produtivos de diversos portes e setores, especialmente os micro e pequenos empreendedores que têm tratamento diferenciado.

Esses incentivos fiscais foram criados com o objetivo de atrair empresas para as regiões que compõem as áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Amazônia (SUDAM) e do Centro-Oeste (SUDECO), e promover o desenvolvimento dessas regiões, fomentando o crescimento dos setores da economia tidos como prioritários.

Outros incentivos como os Fundos de Investimentos asseguram, ainda, financiamentos com taxas e condições melhores do que as demais encontradas no mercado.

Esses Fundos são mantidos por empresas de todo o Brasil — contribuintes do Imposto de Renda (IR) sobre o lucro real — que fazem a opção de renúncia fiscal e deduzem parte desse imposto para ser aplicada em projetos destinados a essas regiões do país.

Dessa forma, as empresas que optam pela renúncia fiscal recebem, em troca, cotas de participação nesses Fundos de Investimentos.

Quais as Vantagens dos Incentivos Fiscais?

Geralmente são de fácil tramitação e sem muita burocracia para a concessão uma vez que as empresas atendam aos requisitos estabelecidos para cada tipo de incentivo.

Os incentivos fiscais permitem que as empresas façam uma melhor gestão financeira, podendo investir o dinheiro que seria destinado ao recolhimento dos impostos em **novas estratégias para o crescimento do negócio**.

Podem ser realizados investimentos como aquisição de novas ferramentas de tecnologia, máquinas e equipamentos (para o aumento da produção), **treinamentos**, entre outros necessários para o desenvolvimento da atividade da empresa.

Outra vantagem é a possibilidade de investir em projetos que tenham a ver com o ramo da empresa a um custo zero, assim, a organização ainda ajuda o país, o que é altamente valorizado.

Em troca, há a exposição positiva da sua marca sem gastar nada, ou seja, um trabalho de marketing sem nenhum investimento monetário, pois a participação nesses projetos funciona como instrumento de visibilidade.

Além de alcançar um posicionamento sustentável, a organização que tem um engajamento cultural e social consegue reforçar e consolidar sua marca no mercado de um modo muito mais rápido e fácil.

Dessa forma, a empresa também acaba atraindo o público-alvo por interesse e afinidade, o que faz muito sentido.

Como Solicitar os Incentivos Fiscais?

Qualquer empresa pode fazer o pedido para participar de algum incentivo fiscal, mas é importante ter em mente que o governo avalia cada pedido, de acordo com certos critérios como compatibilidade de custos, interesse público, cumprimento da legislação e, principalmente, capacidade técnica do gestor.

Além disso, a empresa não pode estar em débito com o Fisco e, dependendo do tipo de incentivo que pretende obter, também precisará providenciar documentações comprobatórias mais específicas.

Outro cuidado que é importante ter antes de investir em algum projeto é o de analisar se os que buscam captação têm um alto índice de realização, pois muitos candidatos não conseguem atingir o valor total do patrocínio que precisam. Assim sendo, a companhia precisa realizar um estudo bem detalhado antes de investir em um projeto.

Muitas empresas costumam estimular seus colaboradores a fazerem parte da medida de incentivo fiscal. Para contribuir com a organização, os colaboradores devem fazer a declaração do imposto de renda (IRPF) na versão completa.

De maneira geral os incentivos fiscais promovem um impacto bastante positivo a todos os envolvidos.

Aos governos, por atraírem mais investimentos e, conseqüentemente, mais riqueza e geração de renda para sua região; às empresas, por proporcionarem economia financeira e possibilitarem investimentos para o crescimento do negócio; e a todos os brasileiros, que podem ter mais acesso a serviços públicos relacionados com saúde, educação, cultura e emprego.

Recentemente, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria suscitada, em que se controverte sobre a legitimidade da exigência de estorno do crédito de ICMS, formulada pelo Estado destinatário da mercadoria, quando a operação tributada no Estado de origem é beneficiada com incentivo fiscal, outorgado à revelia das prescrições constitucionais.

Induvidosamente, subjacentes à discussão, acham-se conhecidas deficiências de que é portador o ICMS, adotado que é em uma federação de Estados em que o poder político se distribui no espaço territorial, gerando uma multiplicidade de entidades políticas regionais, todas dotadas de autonomia constitucional e igualmente competentes para instituir e dispor sobre o

imposto que lhes reservou a discriminação constitucional das receitas tributárias.

Essas dificuldades se expressam - e de modo especial - em face da circunstância de que, não se circunscrevendo a circulação de mercadoria aos limites territoriais dos Estados e sendo o ICMS um imposto plurifásico e não-cumulativo, existe, por efeito mesmo da não-cumulatividade do imposto, o risco permanente de que uma unidade, por meio de concessão de incentivos e benefícios fiscais outros, possa prejudicar outra unidade da Federação.

Com efeito, tratando-se de um imposto de âmbito nacional, sua cobrança na origem gera reflexos na economia das demais unidades da Federação, na medida em que o imposto cobrado pelo vendedor gera crédito para o adquirente, influenciando, portanto, na determinação do valor devido em cada período de apuração subsequente, residindo aí explicação para o cuidado constitucional, em termos de bloqueio, para a concessão de incentivos fiscais. Já no regime da Constituição outorgada de 1967, procurou o legislador estabelecer uma disciplina mínima, de âmbito nacional, que prevenisse os possíveis conflitos entre os Estados, ao condicionar, no art. 23, § 6º, da Emenda nº 01/69, a *concessão de isenções* a convênios celebrados entre os Estados.

Mas os incentivos fiscais, não se reduzem à concessão de isenções. Podem eles consistir também em *reduções da base de cálculo, diferimento, devolução total ou parcial do imposto*, bem como na *outorga de crédito presumido*, que faz presumir a ocorrência de um pagamento que na prática não houve, enfim, um mundo de formas atípicas, mas produtoras de efeitos análogos, que, se concedidas unilateralmente, podem igualmente se revelar danosas para a Federação.

Dessas figuras afins, cuidou então a Lei Complementar nº 24/75, editada para regular o dispositivo constitucional, que, ao incluir no seu âmbito de validade todas essas formas de exonerações tributárias, formalmente distintas da isenção, impôs a submissão de todas elas a um mesmo regime jurídico-fiscal.



Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tema de ICMS (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo; ((b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo e (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais.”

Também convencido de que não pode haver homogeneidade interestadual onde um Estado-membro pode decidir sobre incentivos que outros não podem conceder, o Constituinte de 1988 reservou o trato da matéria à lei complementar, pois a ela a norma inscrita no art. 155, § 2º, XII, g, confiou a regulação da forma de como, não só as isenções, mas também os incentivos e benefícios fiscais outros poderão ser concedidos e revogados, recepcionando assim a Lei Complementar nº 24, que subordina a produção do ato concessivo à prévia celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, editada que foi precisamente com o propósito de conferir eficácia ao texto constitucional, ao limitar, numa área tão sensível, como no caso, o poder de tributar dos Estados e do Distrito Federal.

A exigência de convênio, para a concessão de tal benefício fiscal tem explicação, pois, *por implicar pagamento de parte apenas do imposto devido, haveria mesmo que se submeter ao mesmo regime jurídico da isenção, que o CTN conceitua como dispensa legal do pagamento do tributo e da qual a redução da base de cálculo, como isenção parcial que é, constituiria então espécie, a se considerar que idênticos são os efeitos financeiros resultantes, variando apenas em extensão.*

Embora em outro contexto, em que existente convênio autorizativo da outorga da redução da base de cálculo na saída, essa assimilação ficta já foi acolhida pelo STF, aqui, como lá, “*cuida-se de um favor fiscal que, mutilando o aspecto*



quantitativo da base de cálculo, corresponde á figura da isenção parcial, porque impede a incidência da regra matriz de incidência tributária na sua totalidade”.

Já se observou que o requisito formal, para que se concedam benefícios fiscais, tem-se revelado como apropriado mecanismo para assegurar a convivência pacífica entre as unidades federadas, pelo que a submissão da matéria ao convênio, ainda hoje, apresenta-se como adequada alternativa para afastar as dificuldades de harmonização das políticas tributárias estaduais, no tocante ao tema, uma vez que, no particular, impõe a adoção de práticas uniformes na disciplina jurídica de um imposto de caráter nacional.

Sobre os indesejáveis efeitos gerados na economia pela concessão unilateral de benefícios fiscais, *“o incentivo ou benefício assim caracterizado engendra uma distorção na concorrência que, presumidamente, o ICMS evita. Ou seja, os concorrentes de outros Estados-membros estariam obrigados, em face de incentivos desnaturados, a enfrentar uma situação de competitividade desequilibrada pela quebra de uma estrutura comum. As piores vítimas de incentivos distorcidos por medidas que reduzem ou eliminam o ônus dos impostos são os agentes econômicos eficientes, forçados a suportar uma carga tributária maior do que seria desejável no quadro da livre concorrência.*

Mas a consequência mais perversa do incentivo desnaturado é o próprio Estado-membro concedente, pois a concessão tributária não conveniada cria um clima de retaliações em que as concessões, em vez de propiciarem-lhe um desenvolvimento econômico saudável, o fazem presa de sua própria liberalidade, com o risco de todos se contaminarem de liberalidades equivalentes por parte de outros Estados. Esta situação é o que configura a chamada "guerra fiscal". Nela, os concorrentes competem desigualmente e as desigualdades premiam a ineficiência, em prejuízo da instituição federativa”.

Sendo assim e como não se trata do exercício de uma função incentivadora legítima, que pudesse encontrar fundamento de validade no disposto no art. 174, da CF, para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal padecem de

manifesto vício de inconstitucionalidade as leis e decretos que veiculem matéria afeta, por expressa determinação constitucional, a convênios celebrados e ratificados pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, em decisão unânime (LC 24/75, art. 2º, § 2º).

Segue-se, então, que, como são incompatíveis com a lei complementar todos os expedientes, nenhum excetuado, de que resulte supressão ou diminuição do imposto e sendo então incontornável a exigência de convênio, estão excluídos da autorização constitucional os incentivos ou benefícios fiscais concedidos não só via decretos *pseudo regulamentares*, como também por *leis estaduais* que, independentemente da deliberação prévia, pretendam dispor sobre a matéria.

A exigência ao estorno proporcional do crédito do imposto, na ocorrência de benefício fiscal ilegítimamente outorgado, apareceu, pela primeira vez, com o DL 406, ao garantir aos Estados importadores de mercadorias o direito de, por meio da respectiva atuação compulsória, defenderem-se de práticas, pelos Estados produtores, danosas em razão de constituírem violações aos princípios reguladores da outorga de benefícios fiscais na seara do imposto sobre operações de circulação de mercadorias, mediante autorização outorgada aos Estados para determinar a exclusão do imposto devolvido pelo Estado de origem, a qualquer título (ar. 3º, § 5º), instituindo, com isso, um mecanismo para frustrar os efeitos indesejáveis gerados pelos incentivos e benefícios fiscais concedidos por outras unidades federadas.

Nesse contexto, os benefícios desta ordem estão a exigir convênio se com base no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e se de sua concessão resulta a redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus. As duas condições denotam, *a contrário sensu*, que haverá incentivos ou favores fiscais ou financeiros fiscais que, por não preencherem aquelas condições, não se enquadram no rol dos casos a exigir convênio entre Estados e Distrito Federal. Ou significa dizer que nem todo benefício daquela natureza seria, por definição, instrumento de desequilíbrio fiscal entre as unidades federativas.

Ter por base significa tomar o ICMS como referência. Esta referência pode ser expressa ou implícita. Não é, pois, necessário que um incentivo se configure a partir de valores expressos no recolhimento do ICMS devido pelo beneficiário, bastando, por exemplo, que um financiamento para investimento no Estado tome por indicativo, na delimitação dos valores financiáveis, o volume da receita do ICMS globalmente tomado. A mera correlação indicativa dos respectivos valores - do benefício e do imposto devido - já seria então uma forma pela qual se estaria tomando por base o imposto, conclui.

Por conseguinte, se o benefício é concedido no âmbito de incidência do ICMS e, se de sua concessão resulta redução ou eliminação, direta ou indireta, total ou parcial do respectivo ônus, imprescindível se faz a manifestação consensual *de todos* os Estados, uma vez que, como se sabe, os incentivos fiscais não se reduzem à concessão de isenções.

O convênio tem, assim, a precípua função de compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausentes essa deliberação intergovernamental, constituindo sua celebração pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-Membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS.

Induvidosamente, a Lei Complementar n.º 24/75 foi expressamente recepcionada pela vigente Constituição (art. 34, § 8º, do ADCT) – e quanto a isso inexistente divergência jurisprudencial ou doutrinária - tendo sido editada precisamente com o propósito de conferir eficácia ao texto constitucional, e, ao exigir a deliberação unânime dos Estados para a concessão de qualquer modalidade de incentivo fiscal que possa repercutir na sistemática de apuração do imposto em outro Estado, impõe severas sanções à transgressão de suas disposições, de tal forma que, segundo dispõe o art. 8º da referida Lei Complementar n.º 24/75, *a ausência convênio autorizativo para a concessão de benefícios fiscais acarreta a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria*, entre outras sanções, pois o direito à compensação tem como contrapartida a legitimidade do ICMS pago na operação anterior.

Como a previsão da ineficácia do crédito de que portador o adquirente da mercadoria opera de pleno direito, a aplicabilidade da norma que sanciona sua inobservância independe de qualquer forma de integração normativa.

Não se trata, por conseguinte, de retaliar o Estado que outorgou o benefício, como sustentam alguns, mas de conferir eficácia ao preceito constitucional, sendo legítima, portanto, a restrição ao crédito do imposto devido pela saída de mercadoria beneficiada com incentivo fiscal, que não encontra amparo no texto constitucional, como também não se trata de compensar a inconstitucionalidade em que teria incorrido o Estado de origem da mercadoria, mas de preservar, em sua essência, o princípio da não cumulatividade do imposto.

A propósito, é inegável que a preservação do incentivo fiscal é de interesse imediato das partes envolvidas na operação e, especialmente, do destinatário da mercadoria, a quem caberia o crédito integral do imposto que não foi integralmente pago na origem, e, apenas de forma mediata, do Estado que outorgou o benefício fiscal, pelo que se acha afastada a suposta retaliação a ele dirigida e que a alguns pareceria ocorrer.

Sendo assim, os atos unilaterais concessivos de incentivos, em desacordo com a referida lei complementar, acarretam a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria (Art. 8º, I, da LC 24/75), e, como não geram eficácia além de suas fronteiras, não repercute no acervo normativo do Estado destinatário da mercadoria.

Nessas circunstâncias, a exigência do estorno proporcional do crédito compatibiliza-se também com o disposto no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, pois o sistema de compensação deve considerar o imposto efetivamente pago, na origem e não o valor que seria devido, não fosse o benefício fiscal concedido à margem do procedimento constitucionalmente delineado.



No âmbito da legislação da maioria dos Estados existe norma expressa determinado o estorno do crédito, na mesma proporção do proveito financeiro auferido pelo remetente da mercadoria, que não considera cobrado, ainda que não venha destacado em documento fiscal o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal, assegurado em desacordo com a lei complementar.

A seu turno, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido particularmente severa na repressão aos benefícios fiscais concedidos sem observância do que dispõe a Lei Complementar nº 24/75, por infringência ao que prevê o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, registrando, em todas as oportunidades em que foi chamado a se pronunciar, que às normas constitucionais que impõem a disciplina nacional do ICMS, por constituírem explícitas limitações da competência, a elas não se pode opor, validamente, o princípio da autonomia dos Estados e da não cumulatividade do imposto.

Nesse contexto, o Recurso Extraordinário, interposto por contribuinte que tivera glosado o crédito de ICMS lançado na nota fiscal de aquisição, porque objeto de incentivo fiscal concedido ao vendedor pelo Estado de origem da mercadoria, acabou se convertendo no *leading case* da matéria.

No caso, o STF não vislumbrou plausibilidade na tese em que se arguia ofensa princípio da não-cumulatividade, sustentada pelo adquirente, pois, para o relator do recurso, trata-se de *“questão insuscetível de ser solucionada sob a invocação do princípio em causa, que, diferentemente do que entende a Recorrente, visa tão somente a assegurar a compensação, em cada operação relativa à circulação de mercadoria, do montante do tributo que foi exigido nas operações anteriores, seja pelo próprio Estado, seja por outro, ao final do ciclo produção-distribuição-consumo, não ultrapasse, em sua soma, percentual superior ao correspondente à alíquota máxima prevista em lei, relativamente ao custo final do bem tributado. Havendo, no caso, sido convertido em incentivo o tributo que deveria ser recolhido pelo vendedor da matéria-prima, é*

fora de dúvida que a inadmissão do crédito, no Estado de destino, não afeta a equação acima evidenciada”.

No mesmo sentido, os acórdãos tomados, em que se decidiu questão idêntica e que bem ilustram o entendimento predominante no âmbito da Suprema Corte, a revelar, com isso, a legitimidade da exigência do estorno do crédito, no que exceder do pagamento realizado na origem.

Isso significa que, para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas, há que se considerar o valor pago e não o que o foi como resultado da canhestra política fiscal adotada pelo Estado de origem, uma vez que, na dicção constitucional, a compensação, por operar-se com o valor cobrado na operação anterior, fica delimitada ao que efetivamente pago na operação antecedente.

Vê-se, então que o estorno do crédito, na mesma proporção do benefício concedido na origem (ou proporcionalmente à redução na base de cálculo na saída, o que jurídica, econômica e aritmeticamente é a mesma coisa), não lesa a proibição constitucional da cumulatividade nem implica em impor ao contribuinte ônus indevido, com sacrifício de seu lucro; ao contrário, é exigência da própria regra constitucional da não cumulatividade e do princípio vedativo do enriquecimento sem causa.

Por conseguinte, nos casos em que é convertido em incentivo o tributo que deveria ser recolhido pelo vendedor da mercadoria, é fora de dúvida a legitimidade da inadmissão do crédito, no Estado de destino.

E a vedação à apropriação integral do crédito se justifica, pois é manifesta a incompatibilidade da técnica da não-cumulatividade do ICMS com a concessão unilateral de incentivos fiscais. Não fosse a necessidade da deliberação consensual em matéria de incentivos fiscais, estaria instaurada a guerra fiscal entre os Estados. A sua outorga, de acordo com a prescrição constitucional, constitui assim uma atividade regrada, cuja inobservância é

passível de ser sancionada, pois, se assim não fosse, a proibição não passaria de uma norma penal em branco.

O aparente vínculo de incongruência que pudesse vislumbrar entre as normas constitucionais postas em confronto, subsumir-se-ia ao conceito teórico das antinomias solúveis, na medida em que a aparente situação de antagonismo revelar-se-ia dirimível pela aplicação do critério da especialidade, *razão pela qual as normas que o compõem devem manter entre si um vínculo de essencial coerência*.

Diante disso, conclui: *“A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de coexistência harmoniosa entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado”*.

De resto, face à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade constitucional das normas inscritas no acervo normativo dos Estados e do Distrito Federal, que vedam a apropriação do crédito do imposto que não foi pago no Estado de origem, encontra suficiente fundamento de validade no art. 155, §2º, II, “a” e “b”, da CF, pelo que sua aplicação prescindiria até mesmo da invocação do veto oposto pela Lei Complementar nº 24/75.

Inicialmente, cumpre informar que a denominada ‘Guerra Fiscal’ é um assunto de extrema importância, pois alcança proporções financeiras de âmbito nacional, ou seja, bilhões de reais envolvidos para os contribuintes e cofres públicos, e, por isso, também é um assunto sempre atual em nossos tribunais, tanto os administrativos como os judiciais.

Devido aos diversos interesses envolvidos sobre Guerra Fiscal, existem inúmeras doutrinas e decisões administrativas e judiciais sobre o tema, algumas contrárias e outras favoráveis aos interesses dos contribuintes, e assim surgem diversas dúvidas com relação ao tema, tais como:

O contribuinte que utiliza benefícios fiscais de uma Lei Estadual sem a aprovação do CONFAZ, mas que está em vigor perante nosso ordenamento



jurídico pátrio, age de maneira lícita ou ilícita? Quais os limites de competência do Estado autuante apreciar a validade ou não da legislação do Estado de origem? O art. 8º da LC 24/75 foi ou não recepcionado pela CF/88? O princípio da não-cumulatividade permite a compensação destes benefícios?

Assim, o presente estudo tem como objetivo responder estes questionamentos, com base nas doutrinas e atual posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.